

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.11080/005.549/90-11
ACORDAO NR. 106-06.079

Sessão de :25 de janeiro de 1994
Recurso nr. 71.862 - IRF - ANO DE 1989
Recorrente :CHANDRA PRODUÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA.
Recorrida :DRF EM PORTO ALEGRE -RS
DFSL

IRF - RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EX-
TERIOR - RETENÇÃO NA FONTE.

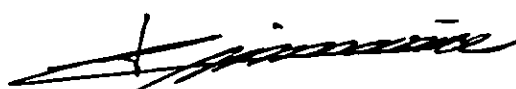
São tributáveis as remessas de divisas remuneratória de
apresentações artísticas, retendo-se na fonte o imposto
apurado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por CHANDRA PRODUÇÕES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994.


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 11 AGO 1994
IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI,
NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA e JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR. Ausente o
Conselheiro FAUZE MIDLEJ.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/005.549/90-11

RECURSO Nº: 71.862

ACORDÃO Nº: 106-06.079

RECORRENTE: CHANDRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CULTURAL LTDA.

RELATÓRIO

CHANDRA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS e CULTURAIS LTDA, estabelecida na Av. Getúlio Vargas, 489, 5º Andar, Conjunto 504, Porto Alegre, RS, inscrita no CGC/MF sob o nº 53.105.294/0001-05, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA DA FONTE RENDIMENTOS DE RESIDENTES OU DOMICILIADOS NO EXTERIOR Remessas de divisas visando remunerar equipe responsável por apresentações de artistas (mágico) sujeitam-se à retenção de imposto de renda na fonte. Cabível, no caso em foco, a supressão dos encargos a que refere o único do art. 100 do CTN. Impugnação parcialmente procedente."

02. A exigência do crédito tributário constante do auto de infração, fls. 71, no valor de 499.906,41 BTNF's fiscais, do imposto de renda na fonte incidente sobre remessa de rendimentos a residentes domiciliados no exterior.

As remessas, em número de três, foram efetuadas em fevereiro e março de 1990, autorizadas pelo contrato de câmbio no Mercado de Taxas Flutuantes, nº 348, de 16.01.90, expedido pelo Banco Central do Brasil, como pagamento do espetáculo "The Magic Of. David Copperfield".

03. A decisão decorrida está amparada nas seguintes razões:

"O art. 555, inciso I, do RIR/80, estabelece a regra geral a que estão sujeitos os rendimentos percebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, qual seja, incidência do desconto do imposto de renda na fonte à alíquota de 25%.

Trata-se de examinar a aplicação desse dispositivo às remessas de divisas ao exterior nos meses de fevereiro e março de 1990, visando remunerar serviços prestados pelos profissionais pelas apresentações do artista norte-americano. Tais divisas foram adquiridas no mercado de câmbio de taxas flutuantes instituído pela Resolução nº 1.552/88, do BCB (fls. 97/98), cuja abrangência, em princípio, limitava-se às operações de turismo.

O leque das atividades abrangidas pela Resolução em tela veio a ser bastante ampliado pelo Comunicado DECAM nº 2.223, de 07.11.90, publicado no DOU de 09.11.90, prevendo o mesmo a isenção de imposto de renda na fonte em diversas hipóteses. As remessas em questão não se situam entre aquelas hipóteses, mesmo com as constantes na letra "d" do Comunicado (remessa para fins educacionais, científicos ou culturais, etc), conforme entende a Superintendência Regional (item 6, retro).

Alude a impugnante à mensagem do BCB que, apoiada em informação da Secretaria Federal de junho de 1989, dispensou do pagamento do imposto de renda na fonte as remessas ao exterior conduzidas no mercado de câmbio de taxas flutuantes. Cópia da mensagem, mais precisamente, do "correio eletrônico" encaminhado pelo BCB às instituições credenciadas a operar naquele mercado, está apensa a fls. 99.

Embora essa mensagem não tenha sido publicada, respaldou o procedimento do Banco Central de suspender o condicionamento do pagamento do imposto de renda na fonte para efeito de autorização da remessa de divisa para o exterior. Por outro lado, conforme observa a Superintendência Regional, a operação ora em foco "está afastada do favor fiscal", significando que prevalece a regra geral de incidência prevista no art. 555, inc. I, do RIR/80.

Tal situação dá ensejo à aplicação do disposto no parágrafo único do art. 100 do CTN, em razão que a responsável pela obrigação tributária fica dispensada dos encargos ali referidos. Todavia, isto não se estende à

Serviço Público Federal Processo nº 11080/005.549/90-11
Acórdão nº 106-06.079

supressão do reajustamento da base de cálculo do imposto, dado constituir mero reflexo de a fonte pagadora assumir o ônus do imposto (art. 577 do RIR/80).

Quanto à base de cálculo do imposto, não houve desrespeito ao art. 761 do RIR/80, pois os valores em moeda estrangeira foram convertidos em moeda nacional de forma adequada, isto é, levando em conta o mercado em que se operou a conversão - o de taxas flutuantes. A razão de a fiscalização haver adotado taxas médias de câmbio prevalecentes nos dias das remessas decorre da própria natureza desse mercado. Se a interessada dispõe das taxas que foram efetivamente praticadas nas operações, deveria, ao menos na fase impugnatória, comprová-las.

Com relação ao enquadramento legal da multa, houve de fato erro na citação do art. 728, inc. II, do Decreto nº 85.450/80, em vez do art. 729, inc. I, concernente ao imposto de renda na fonte. Contudo, essa impropriedade não acarreta prejuízo para a parte na medida em que está desonerada de penalidade.

Por fim, cumpre observar que não se torna necessária a realização de diligências e revisões, conforme sugerido pela impugnante, porquanto os elementos constantes do processo são suficientes para sua apreciação e o pedido não se ajusta às determinações do art. 17 e seu parágrafo único do Decreto nº 70.235/72. Descabe, igualmente, dar conhecimento de ofício do Secretário da Receita Federal, que teria sido enviado ao Presidente do Banco Central do Brasil, pois a matéria constante da mensagem eletrônica explica-se por si mesma.

Face ao exposto, proponho que seja julgada parcialmente procedente a impugnação, de modo que a exigência seja desonerada dos encargos a que se refere o parágrafo único do art. 100 do CTN."

04. Dessa decisão houve recurso de ofício ao Sr. Superintendente da Receita Federal na 10ª RF, o qual foi desprovido pela informação DT/10ª nº 112, de 13 de setembro de 1991, fls. 110/111.

05. No recurso 116/118, foi alegado que:

"DISPENSA DO PAGAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.



Ficou sobejamente comprovada a não incidência do Imposto de Renda na Fonte, através de inúmeras normas citadas, existentes e transcritas na impugnação inicial.

Porém, o julgador de Primeira Instância Administrativa, entendeu que as "remessas de dívidas visando remunerar equipe responsável por apresentações de artistas (mágico) sujeitam-se à retenção de imposto de renda na fonte.

Reiteramos, aqui, toda a argumentação apresentada na impugnação original, no sentido de que seja acatada a tese de inexistência de fonte. Afinal, as normas referidas não são meramente regulamentadores de Lei, mas sim, determinam, indubitavelmente, a dispensa da questionada retenção.

Aliás, este fato veio a se confirmar com a publicação no DOU de 09.11.90, do comunicado DECAM nº 2.223, de 07 de novembro de 1990, onde "oficializa-se" o que antes era apenas orientação do "correio eletrônico" do Banco Central do Brasil.

COMUNICADO DECAM Nº 2.223/90

A decisão DRF/PA nº 808/91, no item 10, diz que "o leque da atividades abrangidas pela Resolução em tela (Resolução nº 1.552/88, do BCB) veio a ser bastante ampliado pelo comunicado DECAM nº 2.223, de 07.11.90, publicado no DOU de 09.11.90, prevendo o mesmo a isenção de imposto de renda da fonte em diversas hipóteses". Conclui que "as remessas em questão não se situam entre aquelas hipóteses..."

Não podemos concordar com tal entendimento afinal, onde está a ampliação? Inicialmente, por ocasião da autuação, avia apenas o dito ofício do Secretário da Receita Federal e o "correio eletrônico do Banco Central" este último diz, generalizadamente, que as operações de câmbio de taxas flutuantes estão dispensadas do pagamento do Imposto de Renda na Fonte. Sem exceção. Aliás, havia uma restrição: aquela da Portaria nº 181, de 29.09.89, referente ao "SOFTWARE". Com a publicação do comunicado DECAM nº 2.223, as isenções ficaram restritas às hipóteses previstas nas letras "a" a "g" do mesmo.

Ainda, porém, inobstante entendimento contrário da Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal na 10ª região Fiscal, a operação fica



abrangida pela isenção, de acordo com o que dispõe a letra "d" da norma em pauta. Se, para fins da Lei Sarney o evento era cultural, por que não o seria no caso em pauta? Todos os atos parte da mesma Legislação Tributária. A interpretação deve ser idêntica.

O julgador de primeiro grau, baseado no parecer supra citado, pretende exigir a tributação com base no comunicado DECAM nº 2.223. Ora, o comunicado, além de ser posterior à autuação, também prevê isenção para a hipótese em litígio.

Aliás, estranho foi o procedimento DRF de Porto Alegre. O Sr. Delegado, autoridade julgadora, baseia sua decisão em parecer da Divisão de Tributação de Superintendência, solicitado após a impugnação e a manifestação do autuante, sem que tivesse sido dado ciência à autuada com a devida reabertura de prazo para manifestação. Encaminhar os processos previamente à Superintendência para parecer desta não é procedimento previsto no Decreto 70.235/72. Afinal, o art. 29 deste diploma legal diz que "a autoridade julgadora formará livremente sua convicção..."

REAJUSTAMENTO DA BASE DE CÁLCULO

Admitindo-se, por hipótese, para simples argumentação, a existência de imposto de renda na fonte sobre as remessas ao exterior, e ante as orientações dispensadas ao contribuinte, jamais poderia haver cobrança de juros, multas e correção monetária.

Embora o art. 100, parágrafo único, do CTN, não contemple explicitamente o não reajustamento da base de cálculo tratada no art. 577, do Dec. 85.450/80, nos casos em que a fonte deixou de ser retida, tendo em vista orientações neste sentido, parece-nos óbvio que este reajustamento deve, também, ser desconsiderado. Afinal, ele é consequência direta das "práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas".

COMPENSAÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS

Coerente com a decisão proferida, com a qual não concordamos, frise-se, ao final são apresentados os valores devidos: Cr\$ 3.593.546,00, Cr\$ 2.146.633,00 e Cr\$ 2.184.159,00. Deste último foi deduzido o valor de Cr\$ 991.689,00, embora, originalmente tenham sido pagas Cr\$ 1.366.666,56 este poderia ser abatido na totalidade. É incoerente compensar a menos o mesmo valor, porém,

serviço público notarial Processo nº 11080/005.549/90-11

Acórdão nº 106-06.079

pago em 30.04.90. O valor da 3ª parcela, apontado na decisão deveria ser de Cr\$ 1.809.182,00.

Ainda, quanto aos pagamentos já efetuados, não ficou clara a afirmação constante da informação nº 112, Recurso de Ofício de 13.09.91, da DT/10ª, que, ao final do primeiro parágrafo diz: "... mas sem os encargos de que trata o parágrafo único do art. 100 do CTN, sobre os pagamentos já efetuados e comprovados às fls. 31/36".

É o relatório.



V O T O

Conselheiro: Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70235/72, assim como a parte está legalmente representada, preenchendo, desta forma os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

02. Discute-se a retenção do imposto de renda na fonte. Enquanto a decisão recorrida entende sua necessidade, determinada pela legislação, principalmente, pelo art. 555, inciso I, do RIR/80, o recorrente sustenta a não ocorrência da retenção, arguida, para tanto, disposições do Comunicado DECAM nº 2.223/90, do Banco Central do Brasil. Invoca, também, a Lei Sarney.

03. Sobre as operações de câmbio para remessa de rendimentos, no Regulamento do Imposto de Renda para 1992, atualizado até 04.05.92, volume III, págs. 1164/1165, orienta da seguinte maneira:

"As vendas de moedas estrangeiras, realizadas no mercado de câmbio de taxas flutuantes instituído pela Res. BCB 1.552/88, pelos estabelecimentos para tanto credenciados pelo Banco Central, não estão sujeitas à retenção do imposto na fonte quando destinadas a (Com. BCB 2.223/90, item I):

I - cobertura de gastos, no exterior, de pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais;

II - pagamento de salários de funcionários de empreiteiras de obras e prestadores de serviço no exterior, de que tratam os artigos 1º e 2º do Decreto 89.339/84;

III - pagamento de salários e remunerações de correspondentes de imprensa, com ou sem vínculo empregatício, bem como ressarcimentos de despesas inerentes ao exercício da profissão, incluindo transporte, hospedagem, alimentação e despesas relativas a comunicação, e pagamento por matérias enviadas ao Brasil



Acórdão nº 106-06.079

no caso de "free lancers", desde que os beneficiários sejam pessoas físicas residentes ou domiciliadas no país;

IV - remessa para fins educacionais, científicos ou culturais, bem como em pagamento de taxas escolares, taxas de inscrição em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, e taxas de exames de proficiência;

V - remessas para cobertura de gastos com treinamentos e competições esportiva no exterior, desde que o comprador seja clube, associação, federação ou confederação esportiva ou, no caso de atleta, que sua participação no evento seja confirmada pela respectiva entidade;

VI - remessas por pessoas físicas, residentes ou domiciliadas no País, para cobertura de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, do remetente ou de seus dependentes;

VII - pagamento de despesas terrestres relacionadas com pacotes turísticos.

-Ressalvado o disposto nos itens I a VII retro, a celebração de operações de câmbio referentes a remessas de quaisquer rendimentos para fora do País subordina-se à prova do pagamento do imposto de renda, ou declaração expressa do fundamento legal da isenção, da dispensa ou da não incidência do referido tributo, independentemente de a operação ser conduzida no mercado de câmbio de taxas livres de que trata a Res. BCB 1.690/90 ou no mercado de câmbio de taxas flutuantes a que se refere a Res. BCB 1.552/88 (Com. BCB 2.223/90, item II); esta exigência aplica-se inclusive às remessas de juros de mora devidos pelo atraso na liquidação de compromissos externos (CC BCB 2.205/91, art. 4º)."

04. Verifica-se, assim, que do elenco de situações consideradas pela legislação não está prescrita a isenção para a atividade desenvolvida pela Recorrente.

Diante destas circunstâncias, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1994 .


Wilfrido Augusto Marques - Relator.